

TABELA 1			Cz\$
<i>Suplementação</i>			
16	Secretaria dos Transportes		
16.55	Dept. de Estradas de Rodagem - DER		
4.1.1.0	Obras e Instalações	56 000 000,00	
	Subtotal	56 000 000,00	
	TOTAL	56 000 000,00	
Projetos	Corrente	Capital	Total
Implantação, Pavimentação e Obras de Arte	0	56 000 000,00	56 000 000,00
16.88.531.1.191			
	TOTAL	0	56 000 000,00
			56 000 000,00
Redução			
16	Secretaria dos Transportes		
16.55	Dept. de Estradas de Rodagem - DER		
4.1.3.0	Investimentos em Regime de Exec. Especial	56 000 000,00	
	Subtotal	56 000 000,00	
	TOTAL	56 000 000,00	
Projetos	Corrente	Capital	Total
Implantação, Pavimentação e Obras de Arte	0	56 000 000,00	56 000 000,00
16.88.531.1.191			
	TOTAL	0	56 000 000,00
			56 000 000,00
TABELA 3			Cz\$
<i>Suplementação</i>			
Discriminativo da Despesa por Subprograma à Nível de Elemento			
Órgão 16.55 - Dept. de Estradas de Rodagem - DER			
Código	Categorias Econômicas	Total	Subprogramas
4.1.1.0	Especificação	16.88.531	
	Obras e Instalações	56.000.000,00	56.000.000,00
	TOTAL	56.000.000,00	56.000.000,00
Redução			
Órgão 16.55 - Dept. de Estradas de Rodagem - DER		16.88.531	
4.1.3.0	Investimentos em Regime de Exec. Especial	56.000.000,00	56.000.000,00
	TOTAL	56.000.000,00	56.000.000,00

**DECRETO N.º 25.110, DE 5 DE MAIO DE 1986**

Dispõe sobre sede de controle de frequência, fixa critérios para fins de desconto de que trata o artigo 93 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regulamentar as disposições contidas no artigo 93 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985.

**Decreta:**

Artigo 1.º — A sede de controle de frequência do docente, para efeito de centralização de frequência e pagamento, será a unidade escolar na qual estiver classificado o funcionário ou servidor.

Artigo 2.º — O titular de cargo de Professor I, Professor II, Professor III ou Professor III (Educação Especial) que estiver regendo classe ou ministrando aulas, a título de carga suplementar de trabalho, terá a sede de controle de frequência fixada na escola onde se encontra classificado.

Artigo 3.º — O docente ocupante de função-atividade terá a sede de controle de frequência fixada na seguinte conformidade:

I — se Professor I ou Professor III (Educação Especial), na regência de duas classes, sendo uma a título de carga suplementar de trabalho, será a escola onde lhe foi atribuída a primeira classe;

II — se Professor I ou Professor III (Educação Especial), regendo uma classe e ministrando aulas, em unidades escolares diversas, por ficar configurada acumulação de funções-atividades, com admissões distintas, terá o mesmo duas sedes de controle de frequência;

III — se Professor II ou Professor III ministrando aulas em unidades escolares diversas, será a unidade em que lhe tiver sido atribuído o maior número de aulas.

Artigo 4.º — O estagiário terá fixada a sua sede de controle de frequência na unidade escolar à qual estiver vinculada a sua condição de estagiário.

Parágrafo único — O estagiário que vier a ser admitido na condição de ocupante de função-atividade para reger classe ou ministrar aulas de 5.ª a 8.ª séries do 1.º Grau ou no ensino de 2.º Grau, em regime de acumulação, em unidades diversas, terá duas sedes de controle de frequência.

Artigo 5.º — O docente que, em regime de acumulação, exercer dois cargos ou cargo e função-atividade ou duas funções-atividades em unidades escolares diversas, terá duas sedes de controle de frequência.

Parágrafo único — Quando a acumulação ocorrer na mesma unidade, deverão ser efetuados registros distintos para cada situação.

Artigo 6.º — Para fins de controle de frequência e registro de faltas, deverá ser considerada a jornada diária de trabalho do professor, constituída pela soma das horas-aula de todas as escolas em que estiver atuando.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplicar-se-á a todo professor que estiver em jornada de trabalho docente com ou sem carga suplementar, ou que ministrar aulas a título de carga reduzida de trabalho.

§ 2.º — Para efeito de abono, nos termos da legislação vigente, deverá ser considerada a jornada diária do professor.

Artigo 7.º — A carga horária diária de trabalho docente não poderá exceder 28 (oitenta) horas-aula, em qualquer dos limites estabelecidos no § 2.º do artigo 41 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, computado o número de horas-aula de todas as unidades onde o mesmo se encontra em exercício.

Artigo 8.º — Ficará caracterizada "falta-dia", se o docente deixar de cumprir a metade ou mais da metade de sua jornada diária de trabalho, conforme o estabelecido no artigo 6.º deste decreto.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplicar-se-á ao Professor II, Professor III titular de cargo ou ocupante de função-atividade, incluídos em qualquer das jornadas de que trata o artigo 27 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, com ou sem carga suplementar de trabalho, excluídas as horas-atividade, as quais serão cumpridas em local de livre escolha do docente.

§ 2.º — Ao Professor I e ao Professor III de Educação Especial aplicar-se-ão as regras deste artigo quando estiver incluído em Jornada Integral de Trabalho Docente, ou com outra classe ou aulas a título de carga suplementar.

Artigo 9.º — O desconto pelo não comparecimento do Professor I, II e III e Professor III de Educação Especial será feito em "falta-hora".

Artigo 10 — O desconto, para fins de pagamento, relativo ao não comparecimento do docente à regência de classe ou ministração de aulas durante toda a semana, deverá recair sobre a carga horária semanal, constituída de horas-aula e horas-atividade.

Artigo 11 — O desconto do pessoal docente será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$D = x \cdot y \cdot z$$

em que:

D = desconto financeiro;

X = número de horas não trabalhadas pelo docente;

Y = valor da hora-aula;

Z = 200/240, ou seja, coeficiente de compatibilização da carga horária mensal do pessoal docente à do pessoal administrativo.

§ 1.º — O termo "y", componente da fórmula, corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5 prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para:

1. o padrão do cargo ou função-atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor, computada a sexta-parça, quando for o caso, em se tratando de docente incluído em jornada de trabalho e com aulas ou classes atribuídas a título de carga suplementar de trabalho;

2. o padrão da função-atividade em que se encontrar enquadrado o Professor I, II ou III com aulas atribuídas a título de carga reduzida de trabalho.

3. o padrão inicial da classe de Professor II ou Professor III, computada a sexta-parça, quando for o caso, em se tratando de titular de cargo de Professor I, que ministrar aulas de 5.ª a 8.ª séries do 1.º Grau, se o padrão em que se encontrar o docente for inferior àquele;

§ 2.º — Em se tratando de Estagiário, o termo "y" equivale a 1% (um por cento) do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do padrão inicial da classe de Professor I.

Artigo 12 — Para o Professor I, Professor III de Educação Especial e para o Estagiário, a aplicação da fórmula prevista no artigo anterior far-se-á após a conversão das faltas-dia em blocos correspondentes ao número de horas-aula não ministradas pelo docente.

Artigo 13 — No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados, convertidos em horas, serão computados somente para efeito de desconto da retribuição pecuniária.

§ 1.º — Consideram-se como dias intercalados os domingos, os feriados e aqueles em que não houver expediente na escola.

§ 2.º — Para a aplicação do disposto neste artigo, será considerada a jornada diária média, obtida através da divisão por 5 (cinco) do número de horas-aula semanais.

§ 3.º — Arredondar-se-ão para inteiro as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) décimos, desprezando-se as demais.

Artigo 14 — Para efeito de registro de frequência de docente titular de cargo que ministrar aulas em mais de uma escola, ocorrendo ausência às aulas em qualquer das escolas, correspondente à metade ou mais da metade da jornada diária, aplicar-se-á o disposto no artigo 8.º deste decreto.

Parágrafo único — No caso de 15 (quinze) faltas sucessivas ou 30 (trinta) intercaladas, relativas a aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho, registradas em determinadas classes, o docente titular de cargo perderá estas aulas.

Artigo 15 — Aplicar-se-á ao docente ocupante de função-atividade o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único — Se, da aplicação do disposto no "caput" deste artigo, resultar a consignação de 15 (quinze) faltas sucessivas ou 30 (trinta) intercaladas, relativas a aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho, registradas em determinadas classes, o docente titular de cargo perderá estas aulas.

Artigo 16 — O disposto neste decreto aplicar-se-á também:

I — aos docentes que atuam na Educação Especial, na Pré-Escola e no Ensino Supletivo, bem como, aos docentes no regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II — aos docentes designados ou convocados para prestar serviços junto aos órgãos da estrutura básica da Secretaria da Educação;

III — aos docentes designados para desempenhar atividades de Orientador de Educação Moral e Cívica, bem como, funções de Professor-Coordenador.

Artigo 17 — O Diretor de Escola da sede de controle e frequência será autoridade competente para:

I — decidir sobre os pedidos de abono ou justificação de faltas, conforme a legislação vigente;

II — autorizar o gozo de licença-prêmio;

III — expedir guia para inspeção de saúde e conceder licença, à vista do parecer do órgão competente:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

d) compulsoriamente, como medida profilática;

e) à gestante.

IV — conceder licença para atender às obrigações relativas ao serviço militar;

V — conceder licença nos termos da Lei Complementar n.º 367, de 14 de dezembro de 1984;

§ 1.º — A justificação das faltas que excederem ao limite de 12 (doze) faltas anuais será decidida pelo Delegado de Ensino da respectiva Delegacia à qual estiver jurisdicionada a escola-sede de controle de frequência.

§ 2.º — Aplicar-se-á o disposto no inciso I e no § 1.º deste artigo às ausências que ocorrerem em face de licença denegada pelo órgão competente.

§ 3.º — Por estar o titular de cargo ou ocupante de função-atividade sujeito ao estabelecido no artigo 63 da Lei Complementar n.º 444, de 27 de dezembro de 1985, o referi-

do docente, quando, na regência de classe e/ou ministração de aulas, em mais de uma unidade escolar, vier a incorrer em falta disciplinar, em relação à qual seja aplicável a pena de retenção ou suspensão até 8 (oitavo) dias, compete à autoridade da escola onde ocorreu a falta, a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 251 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 e no artigo 33 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 18 — A Secretaria da Educação baixará normas complementares para execução do presente decreto.

Artigo 19 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de fevereiro de 1986, ficando revogado o Decreto n.º 16.511, de 16 de janeiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

*Luiz Carlos Bresser Pereira.*

Secretário do Governo, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de maio de 1986.

**DECRETO N.º 25.111, DE 5 DE MAIO DE 1986**

*Fixa a frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Educação*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A frota de veículos da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Educação, fica fixada nas seguintes quantidades:

I — Grupo "A" — 2 veículos;

II — Grupo "B" — 1 veículo;

III — Grupo "S-1" — 10 veículos;

IV — Grupo "S-2" — 41 veículos;

V — Grupo "S-